



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE ALAGOAS**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2016

VALLE COMERCIAL LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 02.257.228/0001-97, com sede na Avenida T63, 2.489, Qd. 361, Lt. 02 – Sala 03, Jardim América, Goiânia, Goiás, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. Sharley Gomes da Silva, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 4496705, expedida pela DGPC-GO, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 961.864.291-72, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido
de efeito suspensivo**

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS**, que declarou como vencedora a Empresa **MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia **21.03.2017**, terça-feira, a empresa **MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME** foi declarada vencedora do **Lote 02** do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**; ” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo *lato sensu***, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, **22.03.2015**, quarta-feira, e **encerrará no dia 24.03.2015**, sexta-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME**, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO: Condicionador de ar SPLIT; capacidade 36.000 BTU/h, Piso/teto; 220V, compressor rotativo, cor do painel branca, controle remoto sem fio; tubulação da condensadora em cobre; gás ecológico R-410; índice de eficiência energética não inferior a 3,02 (W/W), com certificação do INMETRO; **Garantia mínima de 2 (dois) anos com assistência técnica em Maceió.** (Grifo Nosso).

Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, a **Marca FONTAINE** apresentada **não atende todas as exigências do edital**, não possuindo assistência técnica em Maceió/AL e sim, **na cidade Marechal Deodoro/AL, cerca de 32KM de Maceió/AL**, conforme documentos em **anexo** e foi informado anteriormente por e-mail a essa nobre comissão de licitações.

Frise-se que, a declaração de vencedor da empresa **MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME**, causou enorme descontentamento por parte de nossa empresa Valle, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das propostas, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a proposta apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declara a empresa vencedora do presente pregão. Sendo que outras empresas, foram desclassificadas por não terem **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** e **CERTIFICAÇÃO DO INMETRO**, conforme especificações solicitadas no Edital.

Ora Ilustres Julgadores!!! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, desclassificando a empresa **MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME**.

III – DO DIREITO:

I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO:

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e apresentou em sua proposta, o equipamento exigido em conformidade com o edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.



Portanto, como pode??? Uma proposta em desacordo com o edital, ser declarada vencedora pela comissão de licitação???

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa.

Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou equipamento em condições exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade** e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que Não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) ”.

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa **MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME**, tendo em vista que a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório, no que tange assistência técnica em Maceió/AL, está em desacordo com o edital e pedimos a pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificado a empresa declarada vencedora.

III – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar às propostas.



Cite-se por oportuno que o **próprio edital** consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, **sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.**

3.0 DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1.1 Como requisito para a participação neste Pregão, o licitante deverá manifestar o pleno conhecimento e **atendimento às exigências de habilitação previstas no presente edital,** na forma estabelecida no sistema gerenciador deste Pregão. (Grifo Nosso).

8.0 DA ANÁLISE E JULGAMENTO

8.1. Analisadas as propostas, serão desclassificadas as que: a) forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital;

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.



O Art. 48 da Lei nº. 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão “na linha de frente” dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

".... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da proposta da empresa **MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME** viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

IV – DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI – ME** inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 24 de março de 2017.



Valle Comercial Ltda.
Sharley Gomes da Silva
Sócio-Diretor